ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 327/2004

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DE SUAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Mateus, cabendo ao Poder Público Municipal:

 I – coordenar a política municipal de educação e a gestão da educação básica, integrando-as às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

 II – exercer a função normativa e redistributiva em relação as suas instituições oficiais;

III – criar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Mateus reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- a) Constituição Federal e Estadual;
- b) Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei Federal

nº 9.394/96;
c) Lei Federal nº 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

- d) Lei Orgânica do Município de São Mateus;
- e) Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável ao setor;

f) a presente Lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

g) outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL, NO MUNICÍPIO.

Art. 2°. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade como, também, nos ideais de solidariedade e dignidade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3°. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na

 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço á tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos

oficiais;

escola;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VIII - gestão democrática do Ensino Público, na forma de Lei 9394/96 e da legislação dos sistemas de ensino;

- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização de experiência extra escolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

SEÇÃO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais;
- III atendimento em Centros de Educação Infantil Municipal
 (CEIM) à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV atendimento aos Jovens e Adultos em escolas ou espaços alternativos para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso e permanência na escola;
- V atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI padrões essenciais de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.
- Art.5°. O Município oferecerá a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei, zelando pela formação do aluno crítico, participante, ativo e construtor de sua autonomia.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 6°. O Sistema Municipal de Ensino de São Mateus compreenderá:
- I as escolas oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;
- II os Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder
 Público Municipal;
- III as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV os órgãos municipais de educação:
 - a) a Secretaria Municipal de Educação;
 - b) o Conselho Municipal de Educação;

Aug .





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

- Art. 7°. As escolas oficiais de ensino fundamental e de educação infantil são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de São Mateus ES, assim, denominadas:
- I centros de Educação Infantil Municipal CEIM destinados ao atendimento a crianças de 0 a 6 anos, 0 a 3 anos ou 4 a 6 anos.
- II escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEF destinada ao atendimento do ensino fundamental – séries iniciais, finais e/ou ensino fundamental completo;
- III escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF, destinada ao atendimento a crianças de quatro a seis anos de idade e ao atendimento do ensino fundamental;
- IV escolas Unidocente Municipais EUM, destinada ao atendimento no meio rural com ensino fundamental em séries iniciais (de 1º a 4º séries), ministrado por um único professor e constituídas por uma única turma.
- V escolas Pluridocente Municipais EPM, destinada ao atendimento no meio rural com ensino fundamental em séries iniciais (lª a 4ª séries), constituída por mais de uma classe e mais de um professor.
- Parágrafo Único. Para atendimento a demanda da clientela de educação infantil, admite-se a formação de turmas de Educação Infantil nas escolas unidocente e/ou pluridocente.

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

- Art. 8°. São competências da Secretaria Municipal de Educação (SME):
- I contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, coordenando as ações e fazendo cumprir os objetivos e metas dos Programas Globais e Setoriais de Educação;
- II promover a viabilização da execução da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- III promover a integração com órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais, conforme prazos e políticas estabelecidas para consecução dos objetivos da Educação;
- IV promover a viabilização da execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;
 - V garantir a prestação de serviços municipais de Educação,

na forma da Lei;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

 VI – oferecer o ensino fundamental e a educação infantil zelando pela universalização do atendimento;

 VII – promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da educação;

VIII – promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas do município de São Mateus.

 IX – coordenar as atividades de infra-estrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

 X – criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino;

 XI – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

XII – homologar a autorização do funcionamento de instituições privadas de educação infantil, supervisioná-las e avaliar a qualidade do seu ensino;

XIII – elaborar normas complementares para o seu Sistema de

XIV – elaborar o Plano Municipal de Educação em consonância com as diretrizes e Planos Nacional e Estadual de Educação e encaminhá-lo para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores;

XV – instituir o Fórum de Educação Permanente, que deverá avaliar, acompanhar, propor alterações nas metas do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar as políticas educacionais do município;

Art. 9°. Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

 I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer a chamada pública anual para matrícula;

 III – zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência dos alunos à escola;

 IV – assegurar, prioritariamente, o acesso ao ensina fundamental e à educação infantil;

Continua...

Ensino;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO SISTEMA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.10. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, fiel à filosofia da Educação Nacional, tem como finalidade o desenvolvimento da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e tem os seguintes objetivos:

I - Educacionais:

- a) dedicar atenção ao desenvolvimento físico social e emocional da criança em complementação, à ação de família, dando ênfase para as atividades de interesse espontâneo, levando-se em consideração o meio e a criatividade;
- **b)** promover o desenvolvimento o esquema corporal, da linguagem e do pensamento da criança;
- c) oferecer desafios contínuos para o desenvolvimento do pensamento matemático, da expressão gráfica, gestual, corporal, sonora e verbal da criança;
- d) estabelecer elos de amizade e cooperação entre o lar e a escola, pelo envolvimento dos pais e participantes no processo educacional da educação infantil;
- e) atender a demanda escolar na faixa etária de 0 (zero\) a 06 (seis) anos;

II - Nutricionais e de Saúde:

- a) garantia de alimentação regular balanceada;
- b) formação de hábitos de higiene e saúde;
- c) prevenção de doenças pelo encaminhamento das crianças aos centros de puericultura e envolvimento das famílias no processo.
- § 1°. A Educação Infantil dirigida às crianças de seis anos deverá adotar objetivos de iniciação nas atividades de leitura e escrita dando condições à mesma de adquirir conhecimentos, sem prejuízos dos objetivos que lhes são próprios.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

§ 2°. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e /ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art. 11. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1°. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base às normas curriculares gerais.
- § 2°. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.
- Art. 12. A educação básica, nos níveis fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos, que cursam, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

- IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e acumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
- Art. 13. As Unidades Educacionais de Ensino Fundamental terão como objetivos:
- I o desenvolvimento de capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, de escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, de tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e de valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social; (



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 14. As unidades educacionais de Educação Infantil e ensino Fundamental integram no ensino regular, sempre que possível, os alunos portadores de necessidades educativas especiais, garantindo-lhes condições adequadas de aprendizagem no que se refere a metodologia e estratégias.

Parágrafo Único. O atendimento ao aluno portador de necessidades educativas especiais, quando necessário, é feito através da adoção de serviços de apoio especializado organizado pela Secretaria Municipal de Educação, nas diferentes unidades educacionais.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 15. Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade regular tem como objetivo:

I - assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho e as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II - viabilizar e estimular o acesso e permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.16. A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

 I - articular e coordenar as políticas públicas educacionais do Município, em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos integrantes dos sistemas de ensino em níveis federal e estadual;

 II - estabelecer junto ao Conselho Municipal de Educação, normas pertinentes ao sistema municipal de ensino;

III - controlar a qualidade do ensino público municipal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

- IV fortalecer a gestão das unidades escolares, possibilitando graus progressivos de autonomia administrativa, financeira e pedagógica;
 - V inspecionar as escolas da rede municipal de ensino;
- VI oferecer oportunidades de acesso ao ensino, prioritariamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- VII planejar, coordenar e avaliar as atividades educacionais do Município;
- VIII promover ações com vistas à erradicação ou minimização dos índices de analfabetismo no Município;
- IX adotar mecanismos e procedimentos com vistas a assegurar o aprimoramento contínuo do processo educacional do Sistema Municipal de Ensino;
 - X administrar a merenda escolar:
 - XI administrar o Transporte Escolar;
- XII assegurar a oferta de educação adequada aos portadores de necessidades especiais, por meio da sua inclusão em classes regulares;
 - XIII Administrar os recursos humanos e financeiros da SME;
- XIV prover-se de pessoal qualificado e de recursos físicos e tecnológicos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- XV proporcionar àqueles que não receberam educação na idade regular ou aos que, tendo recebido tal escolarização, e desejam continuar a estudar, a oportunidade de adquirir por meio do atendimento em curso de Suplência – Educação de Jovens e Adultos;
- XVI Administrar programas e convênios firmados com o poder público estadual e federal e Organizações Não Governamentais;
 - XVII Administrar a Biblioteca Pública Municipal;
- Art. 17. Para a consecução de suas finalidades, a Secretaria Municipal de Educação tem por competência:
- I assegurar a execução da Política Educacional do Município, em consonância com a política de ação da Administração Municipal e com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

- II promover a atualização permanente dos recursos humanos, visando a contribuir para a melhoria de desempenho na execução das atividades educacionais;
- III adotar mecanismos com vistas à minimização dos índices de evasão e de repetência;
- IV promover articulação com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando à melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;
- V definir uma metodologia adequada às necessidades e peculiaridades do ensino na zona rural, criando condições favoráveis ao desempenho do trabalho docente;
- VI Assegurar condições de permanência em sala de aula, com atendimento específico aos portadores de necessidades especiais;
- VII desenvolver programas educacionais referentes à alimentação escolar, material didático, prevenção à saúde do educando e biblioteca escolar, visando a contribuir para a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;
- VIII planejar e promover o reordenamento e a expansão da rede física escolar, em atendimento à demanda;
- IX fomentar o desenvolvimento de programas e projetos para a capacitação dos recursos humanos que atuam no Sistema Municipal de Ensino;
- X implantar e implementar o Sistema Municipal de Avaliação Educacional;
- XI promover o desenvolvimento do processo de pesquisa para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;
- XII oportunizar o desenvolvimento do processo de modernização administrativa na Educação, através da implantação e implementação do sistema de informática;
- XIII coordenar e supervisionar as unidades escolares, buscando o êxito administrativo, para que sustentem o desenvolvimento técnico-pedagógico das unidades escolares;
- XIV coordenar a execução de ações que viabilizem al política de gerenciamento escolar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

XV - estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento das instituições escolares.

XVI - fortalecer a gestão escolar viabilizando a efetivação das autonomias administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares.

XVII - promover articulação com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, com o propósito de manter atualizada e em condições de atendimento ao público a Biblioteca Pública Municipal.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem em sua estrutura a organização, funcionamento e competência regulamentados e definidos em legislação específica e em Regimento próprio.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do CME.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal de São Mateus tem como fundamentação legal o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 14, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, regulamentada pela Lei de Gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir à escola pública o caráter municipal quanto ao seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

a series

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº 327/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 26 (vinte<mark>n</mark>e seis) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e

quatro (2004).

Prefei o Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na

data supra.

MAGNA MARIA ROCHA Chefe de Gabinete Decreto nº. 749/02.